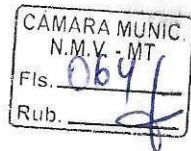




Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



PARECER JURÍDICO 039/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2023 - PROCESSO Nº 228/2023

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Solicitante: Setor de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia civil a serem executadas na Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

I- RELATÓRIO

Vem a exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia civil a serem executadas na Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT, através da *dispensa de licitação nº 012/2023 – processo nº 228/2023*, conforme constante na Justificativa da contratação.

Justificativa a necessidade em contratar os serviços para construção de banheiros na sala de vereadores e colocação de forro de gesso dando melhores condições de trabalho aos vereadores, e ampliação eterna de uma lavanderia no prédio da Câmara Municipal onde a lavanderia se faz necessário devido não possuir este espaço no prédio.

A empresa contratada obriga-se a prestar os seguintes serviços especificados e descritos no termo de referência desta dispensa: reforma e ampliação da Câmara Municipal de Nova Monte Verde-MT; coordenadas 9°58'45.29"s, W 57°28'6.66"O; projeto arquitetônico; projeto estrutural; projeto elétrico; projeto hidrossanitário; memorial descritivo; orçamento para obras pública; ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), exceto ensaios de SPT. devendo ainda, realizar a fiscalização de obras, através de medições.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer. Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Eis a síntese do necessário. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 191, prevê que ela entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se com isso sua imediata eficácia e se afastando a regra geral do prazo de *vacatio legis* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Inovando com o propósito de conferir ao administrador público um período de testes para melhor aplicação da novel Lei n. 14.133/2021, institui-se um regime de transição e convivência em face do arcabouço normativo da Lei n. 8.666/1993, admitindo-se por um prazo de dois anos a escolha da norma de base da contratação.

In casu foi escolhido a Lei nº 8.666/93 para reger esta dispensa.

Impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações excepcionais, nas quais haverá possibilidade da dispensa. Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz se ser ela dispensável. A licitação dispensável tem previsão no inciso I do artigo 24 da Lei 8666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

1- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar.

Neste sentido, destaque-se que optando pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

Consta nos autos, junto ao termo de referência, balizamento e orçamentos. Observamos que a Comissão responsável examinou o assunto e se pronunciou favorável a respectiva contratação.

Foi realizada cotação de preços em 03 (três) empresas especializadas no ramo, sendo juntados aos autos três orçamentos, e após cotação observou-se que a **EMPRESA VIZZOTTO ENGENHARIA LTDA- ME – CNPJ 13.765.712/0001-43**, apresentou orçamento de **MENOR PREÇO**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Vale destacar que não cabe a esta Assessoria questionar a veracidade ou valores dos orçamentos juntados aos autos, posto que cabe tão somente a solicitante, a concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios da legítima vantagem aos cofres públicos nesta aquisição, devendo aferir compatível com a realidade mercadológica.

III - CONCLUSÃO

Diante das considerações supra expendidas, com fulcro o art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, OPINAMOS pela **ADMISSÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO para** a contratação da **EMPRESA VIZZOTTO ENGENHARIA LTDA- ME – CNPJ 13.765.712/0001-43**, apresentou orçamento de **MENOR PREÇO**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia civil a serem executadas na Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Contudo, é imperioso ressaltar que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar,

capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



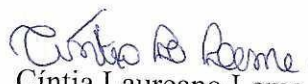
validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei nº 8.666/93.

Impende explicitar, no entanto, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato. Destarte, a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do setor competente, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 14 de julho de 2023.


Cíntia Laureano Leme
Advogada
OAB/MT 6907-O

